

A. I. N° - 232889.0012/00-8  
**AUTUADO** - BRASPEÇAS BRASILEIRA DE ÔNIBUS E PEÇAS LTDA.  
**AUTUANTE** - LUZINETE MARIA DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTA)  
**INTERNET** - 13.05.2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0163-04/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/00, exige ICMS, no valor de R\$ 18.534,58, em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após tecer comentários sobre os seus livros fiscais, suscitou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, alegando que a intimação acerca da sua lavratura foi efetuada a pessoa que não possuía poderes para representá-lo. Afirma que o disposto no art. 108, I, do RPAF/99 contraria o Código de Processo Civil e, em consequência, deve prevalecer o previsto no art. 12, IV, do CPC, o qual diz que a pessoa jurídica deverá ser representada por quem seus estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores. Insiste que a intimação, na forma como foi efetuada, é nula.

Alega que teve prejuízo com a intimação feita, uma vez que não pôde fazer uso do pagamento com multa reduzida. Solicita que seja considerada a data em que tomou conhecimento da intimação para que utilize o benefício do pagamento com redução da multa. Faz referência ao Código Tributário do Estado da Bahia, a Constituição Federal, ao Código de Processo Civil e ao RPAF/99 para embasar sua tese.

De acordo como autuado, o lançamento também é nulo porque os valores constantes no campo “Base de Cálculo” não estão em consonância com os consignados no livro Registro de Apuração de ICMS. Frisa que os valores constantes no RAICMS são referentes a operações internas, interestaduais e sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme fls. 37 a 48 dos autos. Diz que a autuação deve descrever a hipótese de incidência, discriminar os tributos devidos, explicitar as alíquotas aplicáveis e a base de cálculo utilizada, sob pena de incidir no disposto no art. 18, II, IV, do RPAF/99.

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Na informação fiscal, a autuante diz que a intimação referente ao presente lançamento obedeceu aos ditames do art. 108, I, do RPAF/99. Explica que a Sra. Luciana dos Santos Sacramento tem competência para assinar o Auto de Infração, pois é a contadora do autuado (fl. 7), acompanha a vida da empresa e, na condição de responsável legal, solicitou a 2<sup>a</sup> via da senha para geração de DMA (fl. 53).

A autuante alega que o imposto exigido na presente autuação foi apurado pelo próprio autuado, conforme consta no livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 37 a 48). Ao final, solicita que o lançamento seja julgado procedente.

Tendo em vista o documento de fl. 53, anexado pela autuante, a INFRAZ de origem intimou o autuado para tomar ciência da informação fiscal, recebeu cópia da mesma e lhe foi concedido o prazo de lei para que se manifestasse. Todavia, o contribuinte não se pronunciou.

## VOTO

Analisando as preliminares de nulidade suscitadas, inicialmente, ressalto que o autuado foi intimado acerca do presente Auto de Infração, em 27/12/00, na pessoa da senhora Luciana dos Santos Sacramento, conforme fl. 3 dos autos.

De acordo com o art. 108, I, do RPAF/99, a intimação do sujeito passivo acerca de exigência fiscal será feita pessoalmente ao sujeito passivo ou a seu preposto. Conforme provam os documentos de fls. 7, 20 e 53 dos autos, a senhora Luciana dos Santos Sacramento era a contadora do autuado e, como tal, considerada preposto do contribuinte.

Não acata a tese defensiva de que a intimação deve ser feita segundo o Código de Processo Civil, pois, conforme prevê o art. 180 do RPAF/99, no processo administrativo fiscal, as regras do Código de Processo Civil serão aplicadas apenas subsidiariamente. Ademais, não há a alegada contradição entre o CPC e RPAF.

Segundo o art. 109, I, do RPAF/99, considera-se efetivada a intimação na data da aposição da ciência do preposto no Auto de Infração. Assim, no caso em lide, a data para a apresentação da defesa ou para o benefício da redução da multa começa a contar a partir da data da assinatura do preposto, isso é, do dia 27/12/00. Do mesmo modo, tendo em vista que o autuado foi regularmente intimado, não acato o argumento de que a intimação, nos moldes em que foi efetuada, trouxe prejuízo ao autuado.

Quanto à alegação de que o lançamento é nulo porque os valores constantes no campo “base de cálculo” não estão de acordo com os consignados no livro Registro de Apuração de ICMS, entendo que o argumento não pode prosperar, pois os valores do imposto devido foram apurados pelo próprio autuado.

Analizando o livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 7 a 20), não encontro nenhum fato que invalide os valores ali apurados. As operações internas, interestaduais e sujeitas ao regime de substituição tributária foram normalmente escrituradas e o cálculo do imposto feito corretamente.

Face ao exposto acima, não acolho as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, pois o Auto de Infração não possui nenhum vício que o inquine de nulidade.

Adentrando no mérito da lide, constato que o autuado apurou a existência de imposto a recolher nos meses de novembro de 1999 a outubro de 2000, conforme comprova o seu livro Registro de Apuração de ICMS às fls. 7 a 20, contudo os débitos tributários não foram recolhidos. Dessa forma, entendo que a infração está devidamente caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232889.0012/00-8, lavrado contra **BRASPEÇAS BRASILEIRA DE ÔNIBUS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.534,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR